

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo.

Autor: Deputado FÁBIO MACEDO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.389, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Macedo, pretende instituir mecanismo de prevenção e de combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo.

No art. 2º, a proposição conceitua o assédio moral e psicológico no ambiente esportivo como *“qualquer ação, palavra ou comportamento que cause constrangimento, humilhação, discriminação ou qualquer forma de violência psicológica a atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio”*.

Os arts. 3º e 4º impõem obrigações às confederações esportivas e aos clubes referentes à implementação de políticas e de programas de prevenção ao assédio e à disponibilização de atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários.

O art. 5º ainda determina que um comitê de ética esportiva, com representantes de diferentes modalidades esportivas, deverá monitorar, avaliar e sugerir melhorias nas políticas de prevenção e combate ao assédio.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de



* C D 2 5 6 2 7 7 3 0 5 0 0 *

Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 20/08/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o oportuno objetivo de prevenir e combater o assédio moral e psicológico no ambiente esportivo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as formas de assédio e discriminação no ambiente de trabalho são consideradas violações de direitos humanos e ameaçam tanto a igualdade de oportunidades de trabalho, quanto a saúde dos trabalhadores¹.

Nesse sentido, o assédio pode ser configurado como a reiteração de condutas abusivas concretizadas por meio de palavras, comportamentos, atos e gestos, que podem trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocar em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. O esporte, por ser um ambiente competitivo – em especial, o alto rendimento – é um setor propício a práticas como essa, motivo pelo qual este projeto de lei é de extrema importância.

Os dados apresentados na justificação pelo autor dessa iniciativa, Deputado Fábio Macedo, são ilustrativos dessa prática:

Pesquisa em seis países europeus com 10.000 pessoas revelou que três em cada quatro menores foram

¹ https://www.gov.br/esporte/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/assedio-moral-e-sexual



vítimas de abusos psicológicos ou físicos durante sua prática esportiva. A forma mais recorrente de abuso é o psicológico, que varia desde a falta de consideração por parte dos treinadores até a pura humilhação. Quase dois terços dos entrevistados declararam terem sofrido violência psicológica, enquanto 44% foram vítimas de violência física.

Embora favoráveis ao mérito, entendemos que a proposição merece aperfeiçoamentos. Primeiramente, em relação à forma, as modificações pretendidas devem ser inscritas na Lei Geral do Esporte (LGE) – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – marco normativo do setor e que consolidou o ordenamento esportivo federal.

Em relação aos dispositivos legais dessa proposição, a LGE já define que *“Entende-se por intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência, física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra 1 (uma) ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”* (Art. 9^a, parágrafo único).

Portanto, a questão da intimidação sistemática – o assédio, conforme o art. 2º deste Projeto de Lei – já está contemplada pela Lei Geral do Esporte. Assim, o Substitutivo apresentado modifica esse art. 9º para inserir novos dispositivos obrigando confederações esportivas e clubes referentes a implementarem políticas e programas de prevenção ao assédio, bem como disponibilizarem atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.389, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



Relator

Apresentação: 16/09/2025 20:36:16.070 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3389/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 2 7 7 7 3 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256277730500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossebio Silva

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para obrigar as organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva a implementarem políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva deverão implementar políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*), incluindo:

- I - treinamentos e campanhas de conscientização;
- II - criação de canais seguros e confidenciais para denúncias;
- III - procedimentos claros de investigação e sanção para casos comprovados de intimidação sistemática (*bullying*).

§ 3º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva ficam obrigadas a prover atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 2 7 7 3 0 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 16/09/2025 20:36:16.070 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3389/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 2 7 7 7 3 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256277730500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva